



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232154 - MG
(2026/0048874-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WANDERSON JEAN PIERRE TEIXEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*. Prisão em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, convertida em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se a quantidade e a natureza da droga apreendida, somadas à existência de apetrechos de mercancia ilícita, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública; e (iii) determinar se condições pessoais favoráveis, alegada desproporcionalidade da prisão e eventual suficiência de medidas cautelares diversas autorizam a revogação ou substituição da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da prisão preventiva é idônea e concreta, evidenciada pela apreensão de elevada quantidade de cocaína (1,053 kg de cocaína, de 75 invólucros plásticos contendo 67,90 g da mesma substância) e de instrumentos associados à venda de drogas, como balança de precisão e dosador, elementos que demonstram a gravidade concreta da conduta e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A prisão preventiva, quando fundada em elementos concretos e nos requisitos do art. 312 do CPP, não viola a presunção de inocência nem se mostra incompatível com a excepcionalidade da custódia cautelar.

5. A análise de eventual desproporcionalidade da custódia em face de regime prisional futuro depende do resultado da instrução e não pode ser antecipada na via estreita do *habeas corpus*.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a gravidade concreta do fato.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a prisão preventiva está concretamente

fundamentada e a liberdade do agente representa risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232154 - MG
(2026/0048874-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WANDERSON JEAN PIERRE TEIXEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*. Prisão em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, convertida em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se a quantidade e a natureza da droga apreendida, somadas à existência de apetrechos de mercancia ilícita, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública; e (iii) determinar se condições pessoais favoráveis, alegada desproporcionalidade da prisão e eventual suficiência de medidas cautelares diversas autorizam a revogação ou substituição da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação da prisão preventiva é idônea e concreta, evidenciada pela apreensão de elevada quantidade de cocaína (1,053 kg de cocaína, de 75 invólucros plásticos contendo 67,90 g da mesma substância) e de instrumentos associados à venda de drogas, como balança de precisão e dosador, elementos que demonstram a gravidade concreta da conduta e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A prisão preventiva, quando fundada em elementos concretos e nos requisitos do art. 312 do CPP, não viola a presunção de inocência nem se mostra incompatível com a excepcionalidade da custódia cautelar.

5. A análise de eventual desproporcionalidade da custódia em face de regime prisional futuro depende do resultado da instrução e não pode ser antecipada na via estreita do *habeas corpus*.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a gravidade concreta do fato.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a prisão preventiva está concretamente

fundamentada e a liberdade do agente representa risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON JEAN PIERRE TEIXEIRA ARAUJO, contra decisão de fls. 375-378, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o ora agravante foi preso em flagrante, em 5/12/2025, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Em suas razões, o agravante reitera os fundamentos do recurso ordinário, sustentando ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, porquanto amparada na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga apreendida, sem demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega possuir condições pessoais favoráveis e afirma inexistirem elementos concretos de periculosidade, reiteração delitiva ou habitualidade no tráfico, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, com a concessão da liberdade provisória ou substituição da prisão por medidas cautelares adequadas ou, subsidiariamente, o encaminhamento do feito para julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 376-377):

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 245-246):

[...]

Limitado aos elementos de informação constantes do auto flagrancial, tenho que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é necessária porque **há prova do fato e indícios suficientes da autoria em desfavor do(a)(s) autuado(a)(s) WANDERSON JEAN PIERRE [...], adequando-se a(s) sua(s) conduta(s), em tese, ao(s) tipo(s) penal(is) descrito(s) no(s) artigo(s) 33, da Lei 11.343/06**, sendo a pena máxima cominada superior a 04 anos (art. 313, I, do CPP).

Quanto aos requisitos específicos, tenho que igualmente encontram-se presentes, uma vez que é evidente a necessidade da segregação cautelar do(a)(s) autuado(a)(s) para a garantia da ordem pública.

Segundo se extrai dos elementos de informação contidos no auto flagrancial, **o(a)(s) autuado(a)(s) foi(ram)**

preso(s) após suspeitas do envolvimento dele(s) no tráfico de drogas, sendo confirmada com a apreensão de considerável quantidade de substâncias entorpecentes (1,053 kg {um quilograma e cinquenta e três gramas} de cocaína - laudo preliminar ID 10594240325; 75 (setenta e cinco) invólucros plásticos contendo 67,90 g (sessenta e sete gramas e noventa centigramas) de cocaína - laudo preliminar ID 10594240326), além de apetrechos utilizados na venda de drogas (01 balança de precisão e um dosador - auto de apreensão de ID 10594240310), o que revela que ele(a)(s) estava(m), em tese, desenvolvendo o crime de tráfico de drogas, o que demonstra a gravidade concreta dos fatos e indicam séria possibilidade de reiteração delitiva pelo(a)(s) autuado(a)(s) caso permaneça(m) em liberdade.

A razoável quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, corroborado pela apreensão de apetrechos comumente utilizado na venda de drogas (balança de precisão e dosador), evidenciam a gravidade concreta da conduta praticada pelo(a)(s) autuado(a)(s), impondo-se a manutenção da prisão cautelar, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiterações criminosas

[...]

Com efeito, a meu ver, há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do(a)(s) autuado(a)(s) em prol da ordem pública, **sendo certo que os fatos em apuração mostram-se extremamente graves, pois apontam o envolvimento dele(s) com o tráfico de drogas, havendo probabilidade de reiteração delitiva caso permaneçam em liberdade.** Tal cenário evidencia, portanto, **a existência concreta de fatos contemporâneos** (art. 312, §2º, do CPP) e o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a)(s) autuado(a)(s), decorrente do efetivo risco de ele(a)(s) reiterar(em) na prática delitiva, e da necessidade de resguardar a ordem pública (art. 312, caput, primeira parte, e §2º, do CPP).

Por fim, anote-se que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) é adequada e suficiente para demover referido risco, pois todas são executadas em meio aberto, o que possibilita a reiteração delitiva (artigo 282, §6º, do CPP), inviabilizando a concessão da liberdade provisória (artigo 321, CPP)., com força nos artigos 282, I e II, 282, §§2º e 6º, 311, 312, 313, I e 315 todos do CPP, com a redação da Lei 12.403/2011, converto em preventiva a prisão em flagrante e delito do(a)(s) autuado(a)(s) WANDERSON JEAN PIERRE TEIXEIRA ARAUJO SONIA DOS SANTOS MORAIS, qualificado(a)(s) no APFD.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do recorrente, em razão da quantidade elevada de drogas (1,053 kg de cocaína; 67,90 g de cocaína), além de apetrechos utilizados na venda de drogas (01 balança de precisão e um dosador) (fl. 245).

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a

forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Igualmente, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus*, por se exigir prévia produção de prova.

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 1,053kg de cocaína e de 75 invólucros plásticos contendo 67,90g da mesma substância, além de apetrechos típicos de mercancia ilícita (balança de precisão e dosador), situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Mencione-se, ainda, que a prisão preventiva, quando devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, não configura afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco se mostra desproporcional ou incompatível com a excepcionalidade da custódia cautelar. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 230.813/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Ademais, tem-se como firme o entendimento de que "[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)". (AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Por fim, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.154 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0048874-2

Número de Origem:

10000254841752001 48417523720258130000 50275352620258130672

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON JEAN PIERRE TEIXEIRA ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON JEAN PIERRE TEIXEIRA ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026